



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 5588921.75.2018.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : GOL LINHAS ÁREAS INTELIGENTES S/A**  
**APELADA : ALLIANZ SEGUROS S/A**  
**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta da sentença proferida nos autos da ação de indenização, proposta por Allianz Seguros S/A, aqui apelada, contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, ora apelante.

Extrai-se da parte dispositiva do *decisum* objurgado (movimentação nº 29), *in verbis*:

“Isto posto, julgo procedente o pedido exordial, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor da autora o valor de R\$ 51.787,71 (cinquenta e um mil setecentos e oitenta e sete mil e setenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso da importância paga pela seguradora ao segurado.

Ainda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”



E de seus fundamentos, colhe-se:

“No caso sub judice , a seguradora/autora intenta indenização/regressão por ressarcimento em face da companhia de transporte aéreo, pelos danos materiais ocasionados em razão do extravio de mercadorias do segurado. A responsabilidade objetiva da ré prescinde da apuração de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a responsabilidade da ré somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto. É fato incontroverso nos autos que o segurado contratou com a ré o serviço de transporte aéreo, bem como o extravio da carga, conforme o Boletim de Ocorrência registrado e a carta expedida pelo Grupo Gol (ev. 01 - arq. 08 e 11), onde confirma o extravio total. A ré não nega o fato descrito, mas, sim, a ausência de culpa ou dolo de sua parte. Entretanto, tendo em vista que responde objetivamente pelos danos, caberia apresentar prova cabal de alguma das excludentes de ilicitude elencadas em linhas retro. Nesse contexto, inquestionável a falha na prestação do serviço prestado pela ré e o consequente dever de indenizar ao qual a seguradora sub-rogou-se.”

A ré/apelante, em suas razões (mov. 32), após historiar o processado, alega que “... o art. 373, I do CPC distribui o ônus da prova à parte autora, incumbindo-a de provar o fato constitutivo do seu direito. Todavia, fato é que a parte autora não observou o referido preceito, deixando de acostar aos autos qualquer mínima prova da ocorrência de tais alegados “danos”.”

Outrossim, salienta que não houve qualquer dolo, má-fé, culpa grave ou negligência da Cia Apelante que pudesse conferir a Seguradora Apelada o direito de ressarcimento do valor pago a título de seguro.

Em prosseguindo, diz não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, sustentando a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesses termos, pugna pelo provimento do presente, a fim de ser julgados improcedentes os pleitos exordiais; ou, ao menos, seja limitada a verba honorária em 03 obrigações do tesouro Nacional (OTN) por quilo, consoante regra prevista no art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica.



Exposta a questão recursal, adentro ao seu estudo.

Infere-se da peça Inicial que a autora firmou com a empresa SAMSUNG Eletrônica da Amazônia Ltda., contrato de seguro na modalidade responsabilidade civil - Transportes Nacional (RCTA-C), representado pela apólice n. 5177201753210000592. Ocorre que a segurada confiou a requerida Gol Linhas áreas Inteligentes S/A o transporte das mercadorias, avaliadas em R\$ 52.787,71 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), tendo sido parte da carga extraviada e o prejuízo apurado em R\$ 51.787,71 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), vindo a efetuar o respectivo pagamento.

Diante disso, bate pelo seu direito de sub-rogação do antigo credor e, com amparo no art. 786 do Código Civil, requer a condenação da requerida no valor em referência, com os acréscimos legais.

A ré, em sua defesa, diz não ter havido prova da ocorrência de erro, dolo e/ou coação que pudesse amparar o alegado direito da autora ao ressarcimento pretendido, devendo, ainda, ser aplicado ao caso a regra da Lei Ordinária nº 7.565/86, que trata do serviço de transporte aéreo.

Após os trâmites regulares, como já visto alhures, o dirigente processual julgou procedente referido pleito.

A par desse contexto, tenho que agiu com acerto o Julgador de Origem. Explico.

Ao contrário das razões da ré/apelante, entendo que, na condição de transportadora aérea da carga, agiu com culpa, uma vez que não cumpriu com a sua obrigação de transportar a carga incólume até o destino final, nos termos do art. 750 do Código Civil, de modo que as avarias causadas às mercadorias decorrem de evidente negligência.

Ademais, ela não obteve êxito em trazer aos autos provas que pudessem afastar essa culpa, ou seja, de que as avarias na mercadoria resultaram de força maior.

Assim considerando, em tendo sido comprovado o dano sofrido pela antiga credora, dúvidas não há de que a seguradora/recorrida tem direito a ser ressarcida



pelo montante por ela pago, via contrato de seguro, conforme assim reza o art. 786 do Código Civil, a seguir transcrito:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Aliás, é o que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.639.037/RJ (Terceira Turma, DJe 21/03/2017), senão vejamos: “... nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.”

Vale, ainda, citar:

“... 5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. ... .” (STJ - REsp. nº 1.745.642 / SP - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Data do Julgamento: 19/02/2019).

Portanto, a recorrida seguradora manterá os mesmos direitos e deveres que a segurada possuía em face da recorrente, uma vez comprovado os danos sofridos por esta última (ev. 01 - arquivo 08 e 11), até porque a apelante não nega referido fato, de forma que deverá arcar com a indenização em alusão.

Outrossim, consoante jurisprudência pacífica também do e. Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as indenizações tarifadas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - art. 246 da lei nº 7.565/1986) e na Convenção de Varsóvia, ainda que em relações estabelecidas entre sociedades empresariais, como no caso em análise. A propósito, sobre o tema, importa transcrever as razões deste convencimento:

“... 3. A limitação tarifária contemplada pela Convenção de



Varsóvia aparta-se, a um só tempo, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 994, que, em adequação à ordem constitucional, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer, indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente percebidos pela vítima do evento.

3.1 Tampouco se concebe que a solução contida na lei especial, que preceitua a denominada indenização tarifada, decorra das necessidades inerentes (e atuais) do transporte aéreo. Reprisa-se, no ponto, o entendimento de que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se faziam presentes quando inseridas no ordenamento jurídico nacional, em 1931, pelo Decreto n. 20.704, não mais subsistem nos tempos atuais. A limitação da indenização inserida pela Convenção de Varsóvia, no início do século XX, justificava-se pela necessidade de proteção a uma indústria, à época, incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica, circunstância fática inequivocamente insubsistente atualmente, tratando-se de meio de transporte, estatisticamente, dos mais seguros. Veja-se, portanto, que o tratamento especial e protetivo então dispensado pela Convenção de Varsóvia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo, no tocante a responsabilização civil, devia-se ao risco da aviação, relacionado este à ocorrência de acidentes aéreos.

3.2 Em absoluto descompasso com a finalidade da norma (ultrapassada, em si, como anotado), permitir que o tratamento benéfico se dê, inclusive, em circunstâncias em que o defeito na prestação do serviço em nada se relacione ao risco da aviação em si. Esse, é, aliás, justamente o caso dos autos. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o dano causado decorreu do extravio da bagagem já em seu destino - totalmente desconectado, portanto, do risco da aviação em si -, o que robustece a compreensão de que a restrição à indenização, se permitida fosse (o que se admite apenas para argumentar), careceria essencialmente de razoabilidade.

4. O art. 750 do Código Civil não encerra, em si, uma exceção ao princípio da indenizabilidade irrestrita. O preceito legal dispõe que o transportador se responsabilizará pelos valores constantes no conhecimento de transporte. Ou seja, pelos valores das mercadorias previamente declaradas pelo contratante ao transportador.

4.1 Desse modo, o regramento legal tem por propósito justamente propiciar a efetiva indenização da mercadoria que se perdeu - devida e previamente declarada, contando, portanto, com a absoluta ciência do transportador acerca de seu conteúdo - evitando-se, com isso, que a reparação tenha por lastro a declaração unilateral do contratante do serviço de transporte, que, eventualmente de má-fé, possa



superdimensionar o prejuízo sofrido. Essa circunstância, a qual a norma busca evitar, não se encontra presente na espécie. Efetivamente, conforme restou reconhecido pela instância precedente, ressaí inequívoco dos autos que o transportador, antes de realizar o correlato serviço, tinha plena ciência do conteúdo da mercadoria - fato expressamente reconhecido pela própria transportadora e consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração, e que pode ser constatado, inclusive, a partir do próprio conhecimento de transporte, em que há a menção do conteúdo da mercadoria transportada (equipamentos de telecomunicação). 5. Recurso especial improvido.” (REsp. nº 1.289.629/SP - Terceira Turma - DJe 03/11/2015).

Frente a essas considerações, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter incólume a sentença fustigada.

Por derradeiro, majoro a verba honorária recursal para 12% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 5588921.75.2018.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : GOL LINHAS ÁREAS INTELIGENTES S/A**  
**APELADA : ALLIANZ SEGUROS S/A**  
**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.**

**RESSARCIMENTO CABÍVEL.** 1. A recorrente, na condição de transportadora aérea, agiu com culpa, uma vez que não cumpriu com a sua obrigação de transportar a carga incólume até o destino final, nos termos do art. 750 do Código Civil, de modo que as avarias causadas às mercadorias decorrem de evidente negligência. 2. Assim considerando, em tendo sido comprovado o dano sofrido pela antiga credora, dúvidas não há de que a seguradora/recorrida tem direito a ser ressarcida pelo montante por ela pago, via contrato de seguro, conforme assim reza o art. 786 do Código Civil. 3. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as indenizações tarifadas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - art. 246 da lei nº 7.565/1986) e na Convenção de Varsóvia, ainda que em relações estabelecidas entre sociedades empresariais, como no caso em análise.  
**APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, os Desembargadores Guilherme Gutemberg Isac Pinto e Marcus da Costa Ferreira.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**REPRESENTOU** a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Doutora Estela de Freitas Rezende.

Documento datado e assinado digitalmente.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

## RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2022 17:21:02

Assinado por DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIAO DE SENA CONCEICAO

Localizar pelo código: 109487685432563873295845777, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>